COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2011

Apensados: PL nº 3.621/2012 e PL nº 5.200/2013

Acrescenta o § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para vedar o comparecimento do aposentado e pensionista do Regime Geral de Previdência Social para fins de recadastramento e recenseamento previdenciário.

Autor: Deputado STEFANO AGUIAR

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.183, de 2011**, de autoria do Deputado Stefano Aguiar, pretende acrescentar § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de vedar a exigência de comparecimento do aposentado e pensionista para efeito do recenseamento e recadastramento previdenciário, ressalvados o indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício e os exames médico-periciais dos aposentados por invalidez.

O **Projeto de Lei nº 3.621, de 2012**, de autoria do Deputado Mário de Oliveira, apresenta a mesma proposta, acrescendo que o recenseamento e o recadastramento previdenciário poderão ser realizados por intermédio da instituição bancária em que o benefício é pago.

O **Projetos de Lei nº 5.200, de 2013**, de autoria do Deputado Roberto Britto, propõe a proibição de convocação, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aos seus postos e unidades, para o recadastramento de aposentados e pensionistas que estiverem com a saúde debilitada, atestada

por uma junta médica do INSS, que deverá programar uma visita domiciliar com o aposentado e pensionista no prazo de trinta dias.

As Justificações alegam que a prova de vida é desnecessária, pois a legislação previdenciária, no art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que os cartórios informem mensalmente ao INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior. Além disso, aduzem que a exigência de comparecimento da pessoa idosa ao INSS provoca o constrangimento de lembrá-la sobre a morte e leva milhares de aposentados com idade avançada a enfrentar enormes filas nas agências da Previdência, em desrespeito ao art. 2º do Estatuto do Idoso, que preceitua sejam asseguradas por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental da pessoa idosa.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com os Autores das proposições em análise, quando argumentam que a exigência de comparecimento físico dos aposentados e pensionistas às agências da Previdência Social é desnecessária e constrangedora.

Com efeito, o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, já dispõe que o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos

no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida, sob pena de multa.

Por seu turno, o dependente que aufere vantagem do INSS, ao ocultar dolosamente a ocorrência de falecimento de beneficiário, incorre no crime de estelionato qualificado, conforme enunciado da Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do CP³.

Cabe lembrar, também, que, desde a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015, a pensão por morte de cônjuge ou companheiro com menos de 44 anos de idade na data do óbito do instituidor passou a ser temporária, devendo ser extinta de ofício pelo órgão previdenciário após o término do prazo legal previsto para sua duração.

O constrangimento da exigência de comparecimento vai muito além da mera prova de vida, uma vez que, frequentemente, os beneficiários convocados apresentam idade avançada e estado de saúde delicado, que ensejam cuidados específicos e lhe impõem dificuldades de locomoção e de permanência em filas de espera.

Para solucionar essa questão, a visita domiciliar agendada seria a alternativa ideal, do ponto de vista do segurado, principalmente no âmbito da pessoa idosa. Porém, entendemos que se trata de uma proposta onerosa ao erário, com evidentes limitações operacionais, a começar da necessidade de alocação de numeroso pessoal qualificado e exclusivamente dedicado a essa tarefa.

Melhor seria vedar a exigência de comparecimento do segurado às agências do INSS, e aproveitar, para fins de recadastramento e

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....

1

¹ Código Penal, Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

recenseamento previdenciários, a extensa rede bancária, da qual já se utilizam os aposentados e pensionistas para o recebimento de seus benefícios.

Pelo exposto, nosso Voto é pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 1.183, de 2011, nº 3.621, de 2012, e nº 5.200, de 2013**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA Relator

2017-15727

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 1.183, DE 2011; 3.621, DE 2012; E 5.200, DE 2013

Acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e altera a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, para vedar o comparecimento do aposentado e pensionista do Regime Geral de Previdência Social a recadastramento e recenseamento previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212,
de 24 de julho d	e 1991:
	"Art. 69
	§5º O recenseamento e o recadastramento previdenciário poderão ser realizados por intermédio da instituição bancária em que o benefício é pago, sendo vedado exigir que o aposentado ou pensionista se apresente pessoalmente no órgão previdenciário, excetuadas as situações previstas no §1º do art. 69 e no art. 70 desta Lei." (NR)
	Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de
2008, passa a v	igorar com a seguinte redação:
	"Art. 2°
	§1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento na instituição designada, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA Relator

2017-15727